



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007039-73.2023.8.26.0568/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado MATHEUS VINICIUS MARCOLINO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49252

Embargos de Declaração nº 1007039-73.2023.8.26.0568/50000

Comarca: São João da Boa Vista – 2ª Vara Cível

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Embargado: Matheus Vinícius Marcolino de Lima (Justiça Gratuita)

RECURSO – Embargos de declaração – Tem razão a parte embargante quanto à existência de erro material no Acórdão embargado, na redação de seu item “4” - A correção do evidente erro material em questão, aferível *ictu oculi*, não altera o julgamento de desprovimento da apelação da parte ré.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 335/341, ingressou a parte apelante com embargos de declaração, sustentando que “e a decisão deve ser integrada para correção de obscuridade, tendo em vista que no dispositivo do v. acórdão consta que a apelante/embargante deve pagar os honorários advocatícios sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, de forma a se obedecer a ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º do CPC”.

É o relatório.

1. Por se tratar de recurso embargos de declaração, em que não há previsão da possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, do CPC, e art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Nulidade. Afastamento. Alegação de cerceamento de defesa diante de expressa oposição ao julgamento virtual. Hipótese que não admite sustentação oral, não elencada pelo art. 937, do Código de Processo Civil, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. Precedentes. II. Alegação de contradição e obscuridade. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Intuito de rediscussão da matéria por prequestionamento. Nítida pretensão de modificação do Julgado. Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais tidos como violados. Registro, no entanto, do prequestionamento.**

EMBARGOS REJEITADOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO” (3ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível 2070439-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Donegá Morandini, j. 14/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição - Inocorrência - Embargos declaratórios rejeitados”** (20ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível 1032053-45.2022.8.26.0002, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 10/05/2024, o destaque não consta do original); e **(c) “Embargos de declaração. Oposição contra v. acórdão pelo qual não conhecidos anteriores embargos declaratórios da mesma parte. Preliminar de nulidade por suposta inobservância de pedido expresso relativo oposição ao julgamento pela via virtual. Vício não caracterizado. Inocuidade da oposição vez que inadmitida a sustentação oral em sede de declaratórios. Alegações de omissão e contradição. Vícios inocorrentes. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Julgado com redação extremamente clara, facilmente acessível a um leitor médio. Mero inconformismo para com os fundamentos do v. acórdão. Escopo escancaradamente infringente em relação ao julgado. Caráter temerário reconhecido. Prequestionamento inócuo. Embargos rejeitados, com imposição de sanção nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC”** (29ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível 1001584-21.2020.8.26.0411, rel. Des. Fabio Tabosa, j. 30/11/2023, o destaque não consta do original).

2. Tem razão a parte embargante quanto à existência de erro material no Acórdão embargado, na redação de seu item “4”.

2.1. Decorreu de evidente erro material a redação do trecho em destaque que não consta do original: “4. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se de 15% para 17% do valor da causa atualizado, o percentual da condenação da verba honorária, por se mostrar adequado ao caso dos autos”.

2.2. Em sendo assim, os embargos de declaração oferecidos devem ser acolhidos para declarar o Acórdão embargado, para que dele fique constando, no item “4”, a seguinte redação:

“4. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se de 15% para 17% do valor da condenação, o percentual da condenação da verba honorária, por se mostrar adequado ao caso dos autos”

A correção do evidente erro material em questão, aferível *ictu oculi*, não altera o julgamento de desprovimento da apelação da parte ré.

3. Em resumo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para declarar o julgado embargado, para os fins especificados no item “2.2”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e para os fins acima, **os embargos de declaração são acolhidos.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator